RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.749 - PE (2017/0097389-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FLÁVIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE - PE024422
BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO
EDUARDO TRINDADE - PE016427
GABRIELA DA TRINDADE SERRANO CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE027314
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. ARTS. 77, I, E 80, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCESSOS PENAIS EM FASES DISTINTAS. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ: *A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO*.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Flávia Alves de Souza** contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado (fls. 121/133 – *Habeas Corpus* Criminal n. 1.0000.18.116471-6/000/PE) –, ao negar a reunião dos processos de n. 0001402-14.2104.8.17.1090/PE e n. 0004840-29.2006.8.17.1090/PE, pretendida pela defesa técnica.

Segundo a denúncia, na madrugada do dia 14/8/2005, na Estrada de Barro de Jaguarana, bairro de Maranguape II, Paulista/PE, indivíduos até então não identificados, a mando da ora recorrente, fazendo uso de armas de fogo, efetuaram disparos contra I L, causando-lhe a morte (fls. 93/97 e 121/133).

Esta, a ementa do acórdão recorrido (fl. 132):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE

> CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE PROCESSOS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM QUE A DENUNCIADA, ORA PACIENTE, ACHA-SE PRONUNCIADA, DANDO-SE CURSO AO FEITO EM ABERTO, COM O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.
>
> - No que pese a previsão legal estabelecida no Art. 77 do CPP *"A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração"*, entendo, no caso em tela, não ser o caso de aplicação do referido artigo, vez que o diante da complexidade do feito e do estágio processual que se encontra o presente feito, qualquer alteração para reunir os referidos processos geraria um atraso na marcha processual com possíveis conseqüências negativas para o esclarecimento e julgamento da acuada.
> - Apesar e os processos apresentarem pontos interligados, tendo os mesmos acusados, apresentando fatos conexos entre si, a decisão em um processo não vincula o do outro. São processos independentes, com provas distintas. Sendo, portanto, o caso de aplicação do disposto no art.80 do CPP, in fine *"Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*.
> - Por unanimidade de votos, denegou-se a ordem, cassando-se a liminar de fls.97/99.

Aduz o recorrente que o acórdão *a quo* ofendeu o princípio da unidade processual, porquanto há dois processos tramitando separadamente, contudo tratam do mesmo fato criminoso, ou seja, *houve a instauração, no juízo ordinário, de dois processos criminais, ambos tendo como objeto, o mesmo fato criminoso (seqüestro seguido de morte), sendo que num processo (o de n° 0001402-14.2014.8.17.1090) (Doc. 04), foram denunciados dois supostos autores materiais do crime; e no outro, a recorrente já se acha pronunciada (o processo n°4840-29.2006.8.17.1090 - 3)* - fl. 141.

Sustenta a defesa que, de forma indevida, *a polícia produziu dois inquéritos sobre o mesmo fato* (fl. 145).

Postula, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso para que seja *determinada a reunião do processo, em obediência à regra insculpida no art. 77, I, do Código de Processo Penal* (fl. 146).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 178/181).

Em liminar, foi indeferida a pretensão da parte recorrente, sobretudo porque

não verificada a probabilidade do direito alegada na peça recursal, elemento indispensável à concessão da tutela de urgência (fl. 193).

Informações prestadas pela origem (fls. 198/235).

Instado, novamente, em parecer, o *Parquet* federal opinou pelo improvimento da insurgência (fls. 255/257).

É o relatório.

No caso, almeja-se, em síntese, a reunião dos processos de n. 0001402-14.2104.8.17.1090/PE e n. 0004840-29.2006.8.17.1090/PE, com amparo nos princípios da unidade processual e da conexão probatória, com o fim de sobrestar o primeiro feito, em que a recorrente já se encontra pronunciada, dando-se curso ao feito em aberto, com o prosseguimento da instrução criminal (fls. 121/133 e 140/146).

Com efeito, da leitura da norma de regência (art. 80 do CPP), denota-se que o legislador deixou *ao prudente critério do juiz o exame acerca da pertinência ou não da separação de processos, no caso de pluralidade de réus. Note-se que toda a questão gira em torno da preocupação com a efetividade da função jurisdicional, no sentido da duração razoável do processo* [...] (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 8. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 199).

Erigida essa premissa, entendo que a separação dos processos, na origem, foi suficientemente fundamentada e motivada, especialmente pelo fato da complexidade dos feitos, além da existência de provas distintas, nos seguintes termos (fls. 125 e 126 – grifo nosso):

> [...] Logo se vê que a decisão do magistrado se encontra perfeitamente substanciada e bem fundamentada, não havendo necessidade da real reunião desses processos, a não ser com o intuito de protelar o julgamento da acusada.
>
> No que pese a previsão legal estabelecida no Art. 77 do CPP *'A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração'*, entendo, no caso em tela, não ser o caso de aplicação do referido artigo, vez que o diante da complexidade do feito e do estágio processual que se encontra o presente feito, qualquer alteração para reunir os referidos processos geraria um atraso na marcha processual com possíveis conseqüências negativas para o esclarecimento e julgamento da acuada.
>
> Pois bem, **apesar de os processos apresentarem pontos interligados, tendo os mesmo acusados, apresentando fatos conexos entre si, a decisão em um**

> **processo não vincula a do outro. São processos independentes, com provas distintas**. Sendo, portanto, o caso de aplicação do disposto no art.80 do CPP, in fine 'Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
> [...]

Nesse contexto, verifico que as ações penais encontram-se em fases distintas; consequentemente, a eventual *tentativa de reunião dos processos somente "ocasionaria o prolongamento dos feitos e, quiçá, um certo tumulto, o que evidentemente não se compatibiliza com o instituto da conexão." (RHC 32.393/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/8/2014)* (RHC n. 44.833/PE, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 18/12/2015).

Dessa forma, **não** há ilegalidade a ser sanada, principalmente diante do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a atrair a inteligência do disposto na Súmula 235/STJ: *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

No mais, oportuna a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República no sentido do improvimento da insurgência em exame (fls. 179/191):

> [...] O art. 80 do CPP estabelece que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
> Na hipótese do caso em tela, a Corte Estadual fundamentou a cisão dos processos com base na complexidade do feito, bem como no estágio processual em que se encontra o presente feito, haja vista que *"qualquer alteração para reunir os referidos processos geraria um atraso na marcha processual com possíveis conseqüências negativas para o esclarecimento e julgamento da acusada"* (e-STJ f I. 125).
> Acrescentou, ainda, que *"apesar de os processos apresentarem pontos interligados, tendo os mesmos acusados, apresentando fatos conexos entre si, a decisão em um processo não vincula o do outro. São processos independentes, com provas distintas"* (e-STJ f I. 125).
> Desse modo, no presente caso, não se aplica o artigo 77 do Código de Processo Penal, como alega a defesa, mas o artigo 80 do mesmo diploma legal.
> Por fim, ressalta-se que não é possível avaliar, na via estreita do *writ*, a conexão das provas, por demandar, necessariamente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
> [...]

Não há violação dos preceitos processuais quando o Magistrado adota os

termos da manifestação ministerial *como razões de decidir* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Para além disso, ao considerar que não constam nas informações prestadas qualquer elemento que modifique a situação dos autos (fls. 198/235), incabível o provimento do recurso.

Melhor esclarecendo, não verifiquei a probabilidade do direito alegada na peça recursal, elemento indispensável ao acolhimento da insurgência.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator